



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de agosto de 2019 - Nº 2271 - Divulgado em 27/08/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Comunicações</i>	7
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Comunicações</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Comunicações</i>	10
5. Alertas	11
6. Atos da Auditoria.....	11
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	11
7. Atos dos Jurisdicionados	12
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	12
<i>Errata</i>	15

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [04673/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental, EXCLUSIVAMENTE, a inovação descrita nos itens "2" e "17.6" do relatório de complementação de instrução elaborado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 2.211/2.214 dos autos.

Processo: [06741/19](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Tavares Sobrinho (Interessado(a)); Jorge Lycarião Neto (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, querendo, no prazo regimental, a documentação reclamada pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 76/89 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05608/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis.

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 14274/19, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 002/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Solução de Telefonia, baseada em central telefônica PABX, sob a forma de locação. A realizar-se no dia 09/09/2019, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 27 de agosto de 2019. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2237 - 18/09/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [04441/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo



Processo: [06212/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Adjailson Pedro Silva de Andrade Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens "5.13", "6.0.1", "11.4.1", "17.4", "17.5" e "17.8" do relatório de análise de defesa elaborado pelos inspetores deste Tribunal, fls. 2.598/2.705, bem como dos itens "2.5.1.2", "2.5.1.3", "2.6.0.1", "2.11.4.1", "3", "17.9", "17.10", "17.11", "17.12" e "17.13" da peça técnica de complementação de instrução, fls. 2.954/2.969 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00176/19

Sessão: 2233 - 21/08/2019

Processo: [04682/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04682/15, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2014, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 21 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00361/19

Sessão: 2233 - 21/08/2019

Processo: [04682/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral (Contador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04682/15, sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em vista do déficit orçamentário; II) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; III) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM sobre os

fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e IV) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, contado da publicação da presente decisão, para que demonstre a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprove a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 21 de agosto de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00079/19

Processo: [05608/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Domingos Leite da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); MVF LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA (Interessado(a)); Antonio Ferreira dos Ramos (Interessado(a)); LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA - ME (Interessado(a)); Jose Miliano de Sousa (Interessado(a)); PETSON SANTOS DE ANDRADE -ME (Interessado(a)); Fundacao Assistencial E Hospitalar de S J Piranhas (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00079/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do responsável técnico pela contabilidade do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 1.223. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.262, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, que o mencionado profissional não mais se encontra a frente da contabilidade da Comuna, o que dificulta o acesso às informações necessárias para o pronto esclarecimento das pendências apontadas pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00078/19

Processo: [06212/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Adjailson Pedro Silva de andrade (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Adjailson Pedro Silva de Andrade DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00078/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de agosto de 2019 pelo Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade. A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.974, onde o Alcaide pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para

coletar os vários documentos indispensáveis à sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens “5.13”, “6.0.1”, “11.4.1”, “17.4”, “17.5” e “17.8” do relatório de análise de defesa elaborado pelos inspetores deste Tribunal, fls. 2.598/2.705, bem como dos itens “2.5.1.2”, “2.5.1.3”, “2.6.0.1”, “2.11.4.1”, “3”, “17.9”, “17.10”, “17.11”, “17.12” e “17.13” da peça técnica de complementação de instrução, fls. 2.954/2.969 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 2233 - Ordinária - Realizada em 21/08/2019

Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e dezanove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, se encontrava em Curitiba-PR, em reunião da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-00877/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04708/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05258/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-11024/17, TC-17431/18, TC-09204/18 e TC-11379/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/08/2019, por solicitação Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-09741/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para remessa ao Ministério Público de Contas, objetivando a emissão de parecer escrito) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04593/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar, inicialmente, que estamos na quinta edição do Curso de Aperfeiçoamento de Administração Pública (CAAP 2019/2020), com as inscrições se esgotando no dia 08/08/2019, uma semana após a abertura do processo de seleção. A documentação probatória poderá ser enviada à ECOSIL, por e-mail ou pessoalmente, até o dia 23/08/2019 e o resultado da seleção será publicado no dia 04/09/2019. de outra banda, gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência o

Acompanhamento dos Gastos Previdenciários de Prefeituras Municipais dos exercícios de 2017 e 2018. Neste meu estudo, temos 46 municípios no Regime Geral de Previdência (RGPS) e 12 municípios no Regime Próprio de Previdência (RPPS). O Fato preocupante a destacar é o de que, enquanto nos municípios que estão atrelados ao Regime Geral de Previdência o índice de recolhimento patronal é da ordem de 72,04%, nos municípios que adotam o Regime Próprio de Previdência, só se está sendo recolhido 10,40% da parte patronal, inclusive municípios importantes, como Cajazeiras e Bananeiras que estão, praticamente, zerados, ou seja, não estão cumprindo as suas obrigações com o Regime Geral, porque os municípios que adotam o Regime Próprio existem servidores, também, do Regime Geral de Previdência. Na próxima semana, espero trazer um levantamento desses 12 municípios em relação aos seus próprios Regimes Próprios de Previdência. Creio que este trabalho merece uma atenção especial da Auditoria desta Corte, porque é um trabalho preventivo que pode ser colocado como um dos pontos a ser acompanhado, pelo Órgão Técnico. Por fim, gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE PARABÉNS ao servidor desta Corte Ronaldo do Amaral Modesto, que está comemorando, nesta data, a passagem dos setenta anos do seu natalício”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, submeteu a Moção de Parabéns proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 anunciando o PROCESSO TC-06167/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2017; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; III- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 3.000.000, equivalente a 59,43 UFR-PB, por transgressões às normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; V_ Recomendar à administração municipal, no sentido de manter estrita observância a Constituição Federal e normas legais, evitando repetições de falhas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04682/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar Azevedo Régis (Procurador do Município OAB-PB 10239). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138 § único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit orçamentário; 3) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como as normas infraconstitucionais pertinentes; 4) Representar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 5) Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que demonstre a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público, existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprove a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram inteiramente de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou no sentido de que o Tribunal: 1) Emita Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplique multa pessoal ao referido Prefeito, no

seu valor máximo, por conta das irregularidades referentes às contribuições previdenciárias e gastos com Pessoal, com assinatura de prazo para recolhimento voluntário; 3) Enviar cópias de peças dos autos ao Ministério Público estadual e ao Ministério Público Eleitoral. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03590/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00464/18, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05666/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício de 2018, com s recomendações constantes da decisão; II) Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Antonio da Silva Sobrinho, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,621 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Antonio da Silva Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, por motivo de repasse a maior de recursos à Câmara e descumprimento de normativo do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial: a) classificar a receita de precatórios do FUNDEF conforme orientação/normatização da Secretaria do Tesouro Nacional; b) atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis; c) observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde; d) exercer controle sobre as despesas com pessoal, evitando extrapolação dos limites da LRF; e) atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; e f) abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores; VI) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho. PROCESSO TC-04509/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00012/18 e no Acórdão APL-TC-00031/18, emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de: a) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas

ao exercício de 2015; b) julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2015; c) desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-00031/18 ao referido ex-Prefeito, no valor de 17.602,25; d) desconstituir a multa aplicada ao Sr. José Maucélio Barbosa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou: pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão e aplicação de multa ao responsável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e, por maioria, no tocante ao julgamento regular das contas de gestão, e não aplicação de multa ao ex-gestor municipal. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. PROCESSO TC-04588/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, na condição de gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), e do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00548/2016, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: o interessado encontrava presente na sessão, mas se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: após reformular seu voto proferido na sessão anterior, para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferido na ocasião do voto vista, encaminhou proposta no sentido de que esta Corte decida: 1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente; 2. Dar-lhe provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/2016 e desta: Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014; Recomendar ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05525/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00147/2018 e no Acórdão APL-TC-00532/2018, emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Excluir o item “4” do Acórdão APL TC nº 532/2018, relativo à imputação de débito de R\$ 7.182,00, em razão da comprovação das disponibilidades financeiras da conta bancária nº 8667-3 / Agência 2418-X do Banco do Brasil; 2) Manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC nº 532/2018 e do Parecer PPL TC nº 147/2018. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06194/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2018; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em razão do déficit; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Cláudio Antônio Marques de Sousa, a luz da competência

conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit e do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias; IV) Recomendar à gestão do Município a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-005969/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar – rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido do processo retornar à Auditoria, para análise de informações de acordo com o que consta dos autos e o que está demonstrado no SAGRES. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão; II) Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; III) Julgar irregular o Leilão nº 001/16, bem como a contratação do Leiloeiro, Sr. Renan Napy Neves, sem procedimento licitatório; IV) Aplicar multas pessoais ao Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (em razão das irregularidades apontadas nos autos) e ao Leiloeiro, Sr. Renan Napy Neves, no valor de R\$ 1.500,00 (pela venda de imóveis abaixo do valor de avaliação); V) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias; VI) Determinar à Câmara Municipal de Ingá, para que adote as medidas cabíveis previstas no artigo 71 §1º da Constituição Federal, diante das graves irregularidades constatadas na alienação do bem imóvel autorizado pela Lei Municipal nº 414/14; VII) Representar o Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias, quanto aos indícios de crimes constatados nos autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03903/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário de São José de Espinharas /PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF nº 213.189.054-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Renê Trigueiro Caroca, CPF nº 213.189.054-00, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Imputar ao ex-Prefeito do Município de São José de Espinharas/PB, Senhor Renê Trigueiro Caroca, CPF nº 213.189.054-00, a quantia de R\$ 518.285,00, correspondente a 10.267,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente a desvios de bens e/ou recursos públicos com a locação de veículos junto à empresa Malta Locadora LTDA; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (10.267,14 UFRs/PB) aos cofres públicos municipais, com as devidas comprovações dos

seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Antônio Gomes da Costa Netto, CPF nº 951.163.704-53, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Senhor Renê Trigueiro Caroca, CPF nº 213.189.054-00, na quantia de R\$ 9.856,70 ou 195,26 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 195,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Recomende à Administração Municipal de São José de Espinharas/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, notadamente no que visa à implementação do plano municipal de saneamento básico e concessão dos serviços de abastecimentos, além dos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e das normas e princípios de contabilidade; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de São José de Espinharas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, encaminhe, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, informando que traria seu voto na sessão ordinária do dia 04/09/2019. O Conselheiro André Carlos Torres Pontes reservou seu voto para aquela sessão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Renê Trigueiro Caroca. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06038/19 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BARRA DE SANTANA, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) Julgar regulares as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de Ordenadora de Despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade. PROCESSO TC-05876/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2017; II. Julgar regular com ressalvas as contas de Gestão referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. José Aurélio Ferreira; III. Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,



referente ao exercício de 2017; IV. Aplicar multa ao Sr. José Aurélio Ferreira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V. Recomendar ao gestor para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VI. Julgar irregulares os Pregões Presenciais de nºs. 004/17, 005/17, 0017/17 e 0023/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04416/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2015; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2015; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jairo Herculano de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar à Administração Municipal de Montadas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05484/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2018; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,43 UFR/PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 5) Recomendar à Administração Municipal de Nova Olinda a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas. PROCESSO TC-05898/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Clair Leitão (CRC-PB 4395). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2018; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei

Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima votou com a proposta do Relator, mas sem aplicação de multa ao responsável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante à aplicação de multa ao gestor municipal. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva. PROCESSO TC-13299/14 – Denúncia formulada pela Sra. Flávia Ramos Mendes Freire, sobre a omissão da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), no que diz respeito, ao planejamento e observância da legislação pertinente necessários à arrecadação de recursos para promoção dos investimentos pertinentes à preservação, manutenção e recuperação das bacias hidrográficas do estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: a) julgar procedente a denúncia, aplicando multa pessoal ao ex-gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), Sr. João Vicente Machado sobrinho, correspondente a 50% do valor máximo; b) remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender necessárias e c) dar conhecimento ao Poder Legislativo Estadual, bem como à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04432/15 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00595/16, por parte do Presidente da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, Sr. Issac de Carvalho Veras. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, determinado-se o arquivamento do processo o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00595/16 e determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12133/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00955/18, por parte do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, determinado-se o arquivamento do processo o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas decida declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-00955/18 e determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04089/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00263/19, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração referente às contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não acolhimento dos embargos. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06355/17 – Verificação de Cumprimento do item “6” do Acórdão APL-TC-00743/2013, por parte do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Considerar não cumprida a supracitada deliberação por parte do antigo Prefeito do Município de PIANCÓ/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF n.º 556.453.644-49, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pela referida autoridade; 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de PIANCÓ/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, providencie a devolução à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, a importância de R\$



386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), diante da utilização indevida, no ano de 2011, de valores do referido fundo em gastos com assistência social e cultura. 3) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Piancó/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00384/19, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item "2" anterior. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 14:01 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05809/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Francisco Alípio Neves (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14032/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Citados: Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14032/19](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Citados: Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [03759/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca das irregularidades constantes do Levantamento e Relatório Técnico de fl. 133/145 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01476/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [09324/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Cleiton de Almeida (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Ex-Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Interessado(a)); Margarida Maria Couto Arruda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB, Sr. Cleiton de Almeida, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2649/2018, de 06 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os efeitos de: 1) Excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2649/2018, relativo à multa aplicada ao Sr. Cleiton de Almeida, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do atendimento das sugestões realizadas pelo Órgão Técnico desta Corte; 2) DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 49/2018, bem como o item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2649/2018 por parte do Sr. Cleiton de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB; E quanto à análise da concessão da aposentadoria da Srª Margarida Maria Couto Arruda: 3) CONCEDER REGISTRO ao referido Ato Aposentatório [Portaria nº 05/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de Origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01493/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [02850/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); IRAMY SANTANA DE ALCANTARA FARIAS (Interessado(a)); ANA GABRIELA DE ALCANTARA FARIAS (Interessado(a)); RODRIGUES DOS SANTOS FARIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.850/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Iramy Santana de Alcântara Farias, matrícula nº 10202, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiários Ana Gabriela de Alcântara Farias (filha) e Rodrigues dos Santos Farias (Cônjuge), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULARES os atos concessivos [Portaria P nº 57/2017 e Portaria P nº 58/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [11716/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos deste Pretório de Contas, fls. 2.356/2.372.

Processo: [15212/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para conhecimento acerca da decisão constante nos autos (Resolução RC1 - TC 0039/19) e querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca dos fatos constatados pela Auditoria (p. 35-39).



Ato: Acórdão AC1-TC 01495/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13852/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SOLANGE CASSIANO AGRIPINO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.852/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Solange Cassiano Agripino dos Santos, matrícula nº 023.121-5, Agente Administrativo, lotada no Distrito Sanitário II, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 235/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13872/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARGARETE REGINA DE SOUZA MIRANDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.872/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Margarete Regina de Souza Miranda, matrícula nº 07.422-5, Datilógrafa, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 226/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01497/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [13942/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); HILTON LIMA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.942/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Hilton Lima de Oliveira, matrícula nº 024.246-2, Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 251/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [15664/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)); Eudes Antonio de Brito Junior (Interessado(a)); Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15.664/18, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Eudes Antônio de Brito Júnior, contra atos da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Licitação nº 03/2018, modalidade Tomada de Preços, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente DENÚNCIA; II. Julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial; III. COMUNICAR a presente decisão ao denunciante; IV. RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de evitar a reincidências das falhas aqui verificadas em futuros processo licitatórios; V. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01498/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [16851/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Maria Lucia Ferreira Lopes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.851/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria Lúcia Ferreira Lopes, matrícula nº 025.763-0, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 494/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01499/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [16894/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Maria Helena Araujo Peregrino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.894/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Helena Araujo Peregrino, matrícula nº 028.265-1, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 497/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00057/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [02169/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA CLEOCI CORREIA



RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.169/19, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Cleoci Correia Rodrigues, ocupante do cargo de Atendente, matrícula de nº 149.615-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 -, envie a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente à contribuição da aposentada no período de 01.05.1998 a 30.11.1993. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/19

Sessão: 2800 - 22/08/2019

Processo: [05276/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Juliano Diniz de Moraes (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.276/19, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Juliano Diniz de Moraes, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, exercício financeiro 2018, acordam, à unanimidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr Juliano Diniz de Moraes, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018; 3) APLICAR ao Sr. Juliano Diniz de Moraes, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, exercício financeiro de 2018, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 19,80 URF-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de São José de Princesa PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 01298/19

Sessão: 2797 - 01/08/2019

Processo: [07725/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0103/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1953 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, que se abstenha de dar prosseguimento à Adesão de nº 00002/2019, à Ata de Registro de Preços de nº 10/2019, decorrente do Pregão Presencial nº. 0011/2019, i.e., suspenda no estágio em que encontrar a execução do contrato administrativo nº 028/2019, firmado com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ nº 08.924.581/0001-60, que tem por objeto a contratação de empresa

especializada em fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas secretarias da aludida Prefeitura, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fl. 339/348); 3) Expedir recomendação ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como a Pregoeira, Sra. Maria Neuma Dias, para que, a partir desta data, não permitam nenhuma adesão a ata de registro de preços, oriunda do Pregão Presencial nº 011/2019, por não haver previsão editalícia para tal, contrariando o disposto no art. 10 c/c o art. 27 do Decreto de nº 726/20174 que regulamenta o sistema de registro de preços do Município de Santa Rita (órgão gerenciador da ata) no conforme anotado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 344, item 21. 4) Determinar à Secretaria deste Órgão Fracionário adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão ao Relator do Processo TC 3841/2019, que trata da Ata de Registro de Preços nº 10/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 00011/2019, cuja adesão se examina nestes autos, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, tendo em vista a constatação pela Auditoria de indícios de irregularidades encontradas nesta Adesão; 5) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00670/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11716/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Maikon Roberto Minervino (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14587/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13401/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13448/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13525/19](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: [02433/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018

Intimados: Magno Silva Martins (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas a se pronunciar sobre as conclusões do relatório de fls. 319/324.

Processo: [04635/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019

Intimados: Angela Dorothea de Aguiar Marques (Interessado(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 327/340.

Processo: [06256/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Francisco Aldeone Abrantes (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que, no prazo regimental, se pronuncie, especificamente, sobre os gastos excessivos com aquisições de material de limpeza, higiene e gênero alimentícios no montante de R\$ 68.729,59, apontados no relatório da Auditoria.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13243/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15089/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15096/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15100/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2963 - 10/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [17314/15](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Intimados: Aleuda Nagila de Sa Cardoso (Gestor(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lislely de Pontes Andreza (Assessor Técnico); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

Sessão: 2963 - 10/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [07294/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Intimados: Audiberg Alves de Carvalho (Gestor(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a)).

Sessão: 2963 - 10/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [00560/19](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)).

Sessão: 2963 - 10/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [02250/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Intimados: Claudio Teixeira Regis (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).

Sessão: 2963 - 10/09/2019 - 2ª Câmara
Processo: [06256/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Francisco Aldeone Abrantes (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05739/17](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Radson dos Santos Leite (Advogado(a)); Flavio Manguieira Belmiro (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciarem sobre os fatos destacados no relatório de fls. 469/492:
a) Saldo financeiro conciliado em BANCOS, registrado em 31/12/2016, não comprovado por extrato bancário, conforme item 3.3 e item VI da análise de defesa.
b) Saldo financeiro em 31/12/2016 registrado em CAIXA no valor de R\$ 5.369,85, não restituído ao Poder Executivo Municipal, conforme item 3.4 do relatório inicial e item VII da análise de defesa.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15211/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [15215/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00373/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01142/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Processos Licitatórios não preenchem os requisitos exigidos pela legislação; 2 - Obras - Situação: Paralisadas e/ou Ritmo Muito Lento; 3 - Investimentos - Percentual baixíssimo de execução para o cumprimento da LOA-2019; 4 - Destinação dos Resíduos Sólidos - Ambientalmente Inadequada; 5 - Possíveis Acumulações Ilegais de cargos públicos.**Processo:** [00389/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba**Interessados:** Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01141/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de conserto do relógio de ponto biométrico, que se encontra quebrado da UBS da Família Dr. José Pereira dos Santos Filho; b) Ausência de revisões, de reparos na estrutura física e necessidade de nova pintura do prédio público onde funcionam a Farmácia Básica, a Secretaria de Saúde e a UBS da Família Dr. Jose Pereira dos Santos Filho para que esses recintos se tornem salubres; c) Ausência de levantamento/registro de controle patrimonial dos bens imóveis do Ente. Conforme Relatório às fls. 1597/1614.**Documento:** [49272/19](#)**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01143/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Itens 5, 8 e 16, cujas ausências implicam em limitações que o Gestor terá durante a execução do orçamento em razão da das citadas ausências (Tratar de operações de fomento; Fixar parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos).

Documento: [53522/19](#)**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana**Interessados:** Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01144/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Itens 5, 6, 12, 14 e 16, cujas ausências implicam em limitações que o Gestor terá durante a execução do orçamento em razão da das citadas ausências (Tratar de operações de fomento; Autorização para financiar despesas competência de outros entes; Autorização para concessão de ajudas a pessoas físicas ou jurídicas nos termos do art. 26, da LRF; Fixar parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos). Em relação ao item 12, Metas propostas (2020) compatíveis com a execução recente (SAGRES 2018), verificou-se uma previsão longe da realidade, com um acréscimo de 44,61% para receita e 40,52% para a despesa, índices excessivamente elevados, principalmente quando comparamos os valores realizados nos anos de 2017 e 2018, quando o efetivo acréscimo foi de 13,50% e 16,00% (fl. 26), respectivamente. Portanto, a Auditoria entende que o gestor deve efetuar os devidos ajustes quanto ao excessivo aumento.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [15574/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2017**Interessado(s):** Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)), Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, os seguintes documentos: 1. Documentação comprobatória da desistência do Sr. Arthur Silva Cardozo, candidato aprovado em 7º lugar para o cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, relativo ao concurso realizado pela Controladoria Geral do Município de João Pessoa; 2. Cópia dos documentos da Sra. Juliana Vaz e Nunes Elisei de Oliveira, aprovada em 5º lugar para o cargo de Técnico Municipal de Controle Interno, constantes em sua pasta funcional, para fins de verificação da correção de seu nome em sua portaria de nomeação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.**Processo:** [08777/19](#)**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2018**Interessado(s):** Emília Correia Lima (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Conforme definido em diligência realizada no dia 23/08/2019, requer-se a seguinte documentação, a fim de finalizar o Relatório Inicial de Prestação de Contas da CEHAP: 1 - Relatório de Combustíveis, de acordo com a Nota Técnica 01/2018 TCE-PB; 2 - Procedimento



administrativo que subsidiou o 4º Termo Aditivo com a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A (contrato nº 031/2013), para aquisição de combustíveis; 3 - Número do protocolo de envio ao TCE do 4º termo aditivo mencionado anteriormente; 4 - Comprovação de quando se deu a redução de 15 para 12 veículos locados, perante a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, conforme previsto no segundo termo aditivo ao contrato nº 04/2017; 5 - Relatório conclusivo a respeito do atual estágio das obras, com as devidas observações; 6 - Relatório conclusivo a respeito da folha de pessoal, elaborado pela comissão instituída pela Portaria nº 32/2018; 7 - Instrumento legal que institui o conselho da CEHAP, que viabiliza o pagamento de jeton; 8 - Atas das reuniões do Conselho realizadas no ano de 2018; 9 - Convênio celebrado entre a SSP e a CEHAP, viabilizando a prestação de serviços por apenados; 10 - Convênio celebrado entre o Banco do Brasil e a CEHAP, que viabiliza a contratação de prestadores de serviços para laborarem no âmbito do PMCMV, sendo de responsabilidade da Instituição Financeira o pagamento deste pessoal; 11 - Informações sobre o valor exato do Contas a Receber da CEHAP; 12 - Esclarecimentos a respeito do ajuste de exercícios anteriores na DMPL; 13 - Lista dos credores por restos a pagar, discriminada por fornecedor; 14 - Relatórios conclusivos que subsidiaram a liberação dos recursos dos convênios concluídos em 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [59800/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de suprimentos, periféricos e equipamentos de informática destinados a todas as secretarias do município de Boa Ventura/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 05/09/2019 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES, SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [59801/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Links de Comunicação Dedicados para Acesso à Rede Mundial de Internet banda larga em fibra ótica, devidamente autorizado pela ANATEL, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Logradouro por um período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 10/09/2019 às 09:15
Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB
Valor Estimado: R\$ 23.507,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [59810/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar, conforme termo de referência.
Data do Certame: 04/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R\$ 270.615,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [59812/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de fardamentos personalizados, conforme especificações técnicas.
Data do Certame: 04/09/2019 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R\$ 20.425,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [59815/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para locação de um veículo automotor tipo passeio, conforme especificações.
Data do Certame: 04/09/2019 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R\$ 12.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [59827/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública.
Data do Certame: 11/09/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA
Valor Estimado: R\$ 45.535,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [59850/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos, destinados a manutenção da Farmácia Básica do município de São Domingos
Data do Certame: 04/09/2019 às 08:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [59851/19](#)
Número da Licitação: 00049/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município de São Domingos
Data do Certame: 04/09/2019 às 09:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [59878/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Participação Exclusiva ME/EPP)
Data do Certame: 03/07/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO
Observações: Houve um adiamento para este processo e, também, atraso na tramitação do cadastro do novo gestor junto ao TCE. Por ambas as razões, o cadastro de um n

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [59882/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE



SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DR. JARQUES LÚCIO DA SILVA, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 12/09/2019 às 10:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, centro, São Bento - PB
Valor Estimado: R\$ 1.347.723,63

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [59890/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA OS VEÍCULOS LOCADOS E DE PROPRIEDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA.
Data do Certame: 04/09/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 28.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [59908/19](#)
Número da Licitação: 10002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços médicos de plantões
Data do Certame: 10/09/2019 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 422.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [59914/19](#)
Número da Licitação: 00047/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de pães e outros produtos de panificação para atender as necessidades da merenda escolar e demais secretarias do Município de Jericó/PB
Data do Certame: 06/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 96.528,70

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [59918/19](#)
Número da Licitação: 04057/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 05/09/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Documento TCE nº: [59930/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS E/OU COLETIVOS, PARA COBERTURA DE MORTE POR QUALQUER CAUSA, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ POR ACIDENTE, DESTINADOS AOS AGENTES DE LIMPEZA E ESTAGIÁRIOS DESTA AUTARQUIA
Data do Certame: 09/09/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa
Documento TCE nº: [59934/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Licitação Internacional (GN 2350-9)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL PA A CAPACITAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, BEM COMO PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO, APOIO E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO PARA OS SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA "JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL".
Data do Certame: 06/09/2019 às 23:59
Local do Certame: transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#licitacoes
Valor Estimado: R\$ 30.000,00
Observações: O edital e anexos estão disponíveis no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#licitacoes?id=3898>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [59936/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para provimento dos cargos da Prefeitura de Coremas/PB.
Data do Certame: 30/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas
Valor Estimado: R\$ 290.465,00
Observações: TIPO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇOS.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [59954/19](#)
Número da Licitação: 10049/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA UTI DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY.
Data do Certame: 13/09/2019 às 08:30
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [59967/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas das secretarias municipais.
Data do Certame: 04/09/2019 às 11:00
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [59975/19](#)
Número da Licitação: 60002/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de conclusão da construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada no Sítio Serragem, Zona Rural do Município de Cajazeiras-PB
Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
Valor Estimado: R\$ 213.071,60

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [59979/19](#)
Número da Licitação: 00055/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NA ESCOLAS EEF CARLOS



DRUMOND DE ANDRADE E ECI ASSIS CHATEAUBRIAND, EM CAMPINA GRANDE/PB

Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.873.120,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [59995/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis para atender as demandas das secretarias municipais

Data do Certame: 05/09/2019 às 08:00

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [59998/19](#)

Número da Licitação: 00012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE CATURITÉ.

Data do Certame: 05/09/2019 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [60003/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS.

Data do Certame: 05/09/2019 às 11:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [60023/19](#)

Número da Licitação: 00035/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PÃES PARA MERENDA ESCOLAR DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019.

Data do Certame: 09/09/2019 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 179.375,00

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [60034/19](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DE TRÂNSITO.

Data do Certame: 09/09/2019 às 10:30

Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 781603.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [60053/19](#)

Número da Licitação: 00049/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa Física ou Jurídica para executar os

serviços farmacêuticos na Farmácia Básica do Município

Data do Certame: 04/09/2019 às 10:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [60067/19](#)

Número da Licitação: 00045/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Data do Certame: 04/09/2019 às 11:30

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [60068/19](#)

Número da Licitação: 00046/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Data do Certame: 05/09/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [60078/19](#)

Número da Licitação: 00036/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PARA TODAS AS 10 EQUIPES DO MUNICÍPIO, E APLICATIVO MÓBILE EM TABLETS, PARA OS AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, INCLUINDO COMODATO DE TODOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE INFORMATIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA, CUMPRINDO ASSIM COM AS NORMAS E PORTARIAS MINISTERIAIS, EFETIVANDO A INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E-SUS, E ENTRE DEMAIS.

Data do Certame: 04/09/2019 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 255.399,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [60082/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB.

Data do Certame: 05/09/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [60085/19](#)

Número da Licitação: 00053/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais permanentes e acessórios para Raio X, atendendo as necessidades da UPA – Unidade de Pronto Atendimento “Mauro Abrantes Sobrinho”, a cargo da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo

Data do Certame: 12/09/2019 às 09:00

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 10.483,00

Observações: este edital encontra-se na integra na sala da CPL no endereço Rua Cel. José Gomes de Sá, 27 Centro, Prefeitura de Sousa e no portal da transparência w



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [60091/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação e Licença de uso dos Softwares de Contabilidade Pública, Portal da Transparência Pública, Controle de Estoque, Compras e Doações, Folha de Pagamento, Gestão Tributária e Licitação.
Data do Certame: 05/09/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [60092/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO OU CONFECÇÃO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS, DESTINADOS AOS FUNCIONÁRIOS E PROFISSIONAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL
Data do Certame: 05/09/2019 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-DEPARTAMENTO DE LIC
Valor Estimado: R\$ 430.169,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [60095/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de Instituição Financeira para ocupar e explorar, a título precário, através de Concessão Onerosa de Uso, pelo período de 05 (cinco) anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamento dos servidores e demais conforme termo de referência.
Data do Certame: 05/09/2019 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [60096/19](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para executar os serviços de REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (PSF III), localizada na Comunidade Carneira, Zona Rural do Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 30/10/2018 às 10:00
Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Valor Estimado: R\$ 116.309,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [60102/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de pessoa Jurídica e/ou física para realização locação de transportes diversos com motorista, destinado ao atendimento da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social
Data do Certame: 06/09/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Valor Estimado: R\$ 102.199,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [60104/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EMENDA PARLAMENTARES, PREENCHIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PLANOS DE TRABALHO E SISTEMAS

GOVERNAMENTAIS
Data do Certame: 10/09/2019 às 11:30
Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [60105/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Assessoramento à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 03/09/2019 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena
Documento TCE nº: [60106/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de pessoa Jurídica e/ou física para realização locação de transportes diversos com motorista, destinado ao atendimento da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social
Data do Certame: 06/09/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Valor Estimado: R\$ 57.199,92

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/10/2018:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [73200/18](#)
Número da Licitação: 00232/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização predial e conservação, com fornecimento de mão-de-obra e mão de obra especializada nas funções de eletricista, bombeiro hidráulico, marceneiro e jardineiro, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/08/2019:
Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [57568/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Switchs com instalação e garantia.